



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº. 196687/2020

PREGÃO Nº. 009/2020/SETASC

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de locação de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos da SETASC e suas unidades descentralizadas, compreendendo: alimentação preparada, coffee break e lanches, locação de auditórios e salas de apoio, locação de equipamentos de audiovisual e sonorização, hospedagem, locação de mesas, cadeiras, toalhas de mesas, tendas materiais de consumo, materiais gráficos, prestação de serviços de monitoramento infantil, intérprete e cerimonialista e locação de veículos sendo van, micro-ônibus e ônibus e demais artefatos necessários à consecução das atividades correlatas...

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 029/2020/SETASC, de 07/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 08/05/2020, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa Bassique – Comércio e Serviços de Locações LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ: 09.643.592/0001-34, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº. 009/2020, objetivando a alteração do Edital para inclusão de exigências técnicas, referentes a inscrições no CREA e responsável técnico, bem como desmembramento de itens do lote 8.

II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Da análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via correio eletrônico (e-mail), no dia 29/10/2020 às 17h:03min, portanto, dentro dos ditames impostos pela cláusula 5.1 do instrumento convocatório, conforme segue:

“5.1. Até o terceiro dia útil que anteceder a licitação, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão, conforme Art. 25 do Decreto Estadual nº 840 de 10/02/2017.”

DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Ao proceder-se a análise do pedido, não foram encontrados quaisquer óbices ou descumprimento das exigências editalícias na instrução do mesmo, sendo respeitado todas as exigências presentes à cláusula 5.4.2.

Portanto, considerando a tempestividade do pedido, este pregoeiro resolve **CONHECER** do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.



III. DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES

Destaca-se que o Edital teve como fundamento o Termo de Referência nº 011/2020/SETASC, elaborado pela Superintendência Administrativa, com base nas demandas encaminhadas pelas diversas unidades da SETASC, sendo que, esta na condição de demandante do processo de aquisição, deverá ser consultada sempre que os motivos impugnatórios envolvam informações de caráter técnico ou que possam impactar diretamente nas suas ações.

DO PEDIDO DA REQUERENTE

Conforme inicialmente mencionado, de forma resumida, a requerente solicita o desmembramento de itens do lote 8, bem como inclusão de exigências técnicas, referente a registro no CREA e de responsável técnico, igualmente habilitado junto ao CREA, conforme abaixo transcrito de forma detalhada:

1. Que seja desmembrado os itens 2 e 3 do lote 8, gerando um novo lote (Lote 14) a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.
2. Que seja efetuado a inserção de prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido;
3. Que seja efetuado a inserção de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido;
4. Que seja efetuado a inserção de comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados, devidamente acompanhada da CERTIDÃO DE REGISTRO de um responsável técnico vinculado a empresa;

DA RESPOSTA

A requerente cita, logo no início de sua peça impugnatória, supostas omissões e irregularidades quanto a forma de julgamento, sem que, ao longo de sua peça impugnatória, retorne ao assunto. Analisando com olhar mais atento, a requerente parece intencionar fazer uma alusão com o tipo de julgamento, de menor preço por lote, com a aglutinação dos itens referentes a locação de tendas no lote 8, haja visto que, logo a seguir, faz referência a inclusão errônea dos referidos itens ao lote.



A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas, como exemplo:

“Da forma de julgamento

12.1. No julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de MENOR PREÇO para cada lote, observado os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos neste edital. Todos devem estar em perfeita consonância com as condições definidas neste Edital e/ou Anexo(s);

Da Habilitação:

- 1- Não exigência de prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido;
- 2- Não exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido;
- 3- Não exigência de comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT;

Assim, é possível verificar que os itens do lote 8 estão alocadas de forma errônea, ora que, os itens 02 e 03 se tratam de locação de tenda, e em nada se confundem com os demais itens presentes no lote, assim, é visível que muitos deles são completamente diferenciados quando tratamos de **seguimentos empresariais, ou seja, serviços para diversas empresas e não para apenas uma.**

Desta forma, requer-se o desmembramento dos itens de **TENDAS PIRAMIDAIAS**, gerando um novo lote com os itens de tenda (lote 14), visto que geraria uma universalidade

Não obstante à falta de argumentação a seguir, ressalta-se, apenas para fins explicativos que, o julgamento pelo critério de menor preço por lote, não afronta quaisquer regramentos legais, sendo o mesmo inclusive respaldado pelo Art. 19, do Decreto Estadual 840/2017:

“Art. 19 No julgamento na modalidade Pregão o critério de menor preço, menor taxa ou maior desconto por item ou lote poderá ser adotado, desde que se obtenha o menor preço em todos os casos.”
(DESTAQUES NOSSO)

Nesta mesma esteira, encontra-se o voto do Excelentíssimo Senhor José Jorge, no Acórdão 279-40/13P, do Tribunal de Contas da União, ao julgar representação relativa a suposta irregularidade na adjudicação pelo menor preço por grupo de itens, ao invés de por item, em pregão eletrônico para aquisição de itens escolares do Estado de Alagoas:

“**Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular.** É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção



prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.” (GRIFO NOSSO)

Cabe salientar que, o Acórdão supramencionado, encontra-se presente no item 5.4 JUSTIFICATIVA PARA DIVISÃO E COMPOSIÇÃO DOS LOTES, do Termo de Referência, Anexo I do Edital, o qual é de amplo conhecimento de todos interessados, motivo pelo qual, este pregoeiro e comissão, não entendeu de fato, o motivo para suposta alegação de irregularidade e/ou comissão.

A despeito do mencionado, já tendo sido demonstrada a não irregularidade no tipo de julgamento escolhido, passaremos a dedicar atenção aos pedidos da requerente.

No que concerne ao primeiro pedido, referente ao desmembramento dos itens 2 e 3 do lote 8, quais sejam, os serviços de locação de tendas de 5 x 5 e 10 x 10, respectivamente, a requerente alega a impossibilidade de participação, uma vez que, o serviço de locação de tendas é totalmente desconexo ao serviço de locação dos demais itens do lote, não guardando assim, nenhuma relação entre si.

Para reforçar seu pedido, faz uso da afamada Súmula 247, a qual veda a adjudicação por preço global ao invés de itens.

Ora, quanto à referida súmula, já é ponto passível, por parte do próprio Tribunal de Contas, que a mesma, quando proferida, não teve a intenção de impedir a realização de licitações compostas por lotes, desde que, guardada a correlação entre os itens que os compõe e sim a prática de licitação com adjudicação por preço global, quando diversos itens distintos são licitados em um único procedimento, utilizando-se do valor final de todos como parâmetro de julgamento.

Como comprovação do argumentado, reportamo-nos novamente ao já mencionado Acórdão 279-40/13P, o qual pondera sobre a não irregularidade das adjudicações por lote e também transcrevemos as palavras do Excelentíssimo Senhor Ubiratan Aguiar, contidas no Acórdão 5260/2011 – 1º Câmara – TCU, as quais arrazoam:

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação "por itens", nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação "por preço global". O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o Pregoeiro.

7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.” (DESTAQUES NOSSO)



Posto que, a Súmula 247 não configura contratempo para a formação de lotes em um certame, cumpre destacar que, conforme detalhado no Termo de Referência, no momento da composição dos lotes, procurou-se aglutinar itens de mesma natureza visando uma melhor gestão contratual, frente ao pequeno corpo técnico disponível no setor, bem como atingir uma maior economia de escala, em razão dos itens serem todos de pequena monta. Assim, por tratarem-se todos os itens do lote 8 de serviço de locação, entendeu-se pela razoabilidade na disponibilização de todos em um único lote.

Todavia, após narrativa da requerente, entendemos que, em que pese os itens assemelhem-se quanto a sua natureza, qual seja, a de locação de itens para realização de eventos, pode, em virtude da especificidade dos nichos de mercado, ocorrer o alijamento de empresas que trabalhem somente com locação de tendas e, mesmo o edital prevendo a possibilidade de subcontratação, tal situação iria de encontro ao regramento constante na cláusula 21.36. que veda a subcontratação do objeto principal.

Destarte, uma vez que a separação dos itens em lotes distintos, não é empecilho para participação de empresas que trabalham com a totalidade dos itens, mas o inverso não se faz verdadeiro, será realizado o desmembramento dos itens referente ao serviço de locação de tendas, sendo criado um lote específico para os mesmos, ampliando a participação de todos os interessados.

No que tange aos últimos três pedidos, vez que, todos se referem a exigência de habilitações técnicas, condicionadas a apresentação de registro no CREA, trataremos todos de forma conjunta para maior celeridade e compreensão.

O pedido para exigência de certificação técnica junto ao respectivo conselho de classe, encontra-se respaldado à luz do Art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, o qual, exige que empresas que executem obras ou serviços relacionados à respectiva Lei, deverão, para exercer suas atividades, possuir o registro nos Conselhos Regionais.

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Também alude a requerente à NR-35, a qual estabelece requisitos mínimos de proteção para a realização de trabalhos em altura, requisitos esses que se iniciam no planejamento, passando pela organização até a execução final dos trabalhos.

No que diz respeito à Lei Federal 5.194/66, não cabe aqui questionar a eficácia da lei, mas tão somente se os serviços, objeto desta impugnação, enquadram-se no disposto no seu Art. 59, haja visto que a mesma não traz em seu bojo, uma relação detalhada dos serviços.

Para tanto, socorremo-nos da Resolução nº 1.121/2019, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e da Lista de Atividades Econômicas que exigem registro no CREA, disponível no site: <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/que-tipo-de-empresa-precisa-ter-o-registro-no-crea-pr/>

O Art. 3º da Resolução 1.121/2019, é cristalino ao regulamentar sobre a obrigação do registro para empresas que possuam atividades ou que executem os serviços que envolvam a o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA.



Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Já a lista de atividades do Confea/CREA, traz, dentre inúmeras atividades que devem possuir registro no CREA, o CNAE 4292-8/01, o qual diz respeito à montagem de estruturas metálicas, o que indubitavelmente se enquadra no serviço pretendido, vez que, o mesmo não se trata tão somente da locação das tendas, mas também da montagem e desmontagem das mesmas, conforme pode se aferir pela descrição dos itens, em especial o item 3.

42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
	4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas
	4292-8/02 Obras de montagem industrial
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
	4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas
	4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
43.1	Demolição e preparação do terreno
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras
	4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas
	4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6	Perfurações e sondagens
	4312-6/00 Perfurações e sondagens
43.13-4	Obras de terraplenagem
	4313-4/00 Obras de terraplenagem
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

Não menos importante é a NR-35, mencionada pela reclamante, a qual define em seu texto como trabalho em altura, toda atividade executada que requeira que o trabalho esteja posicionado em local elevado, com diferença superior a 2,0 m de da superfície e que ofereça risco de queda, o que, se enquadra no serviço a requerido uma vez que, as tendas nas dimensões 5 x 5 m possuem em geral, pés direitos com alturas entre 2,5 a 3,0 metros, enquanto as nas dimensões 10 x 10 m, ultrapassam os 3,3 metros de altura.

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

A própria NR-35, traz em sua cláusula, que trata das responsabilidades do empregador, a necessidade da realização de análise de riscos bem como realização de análise prévia das condições do local onde o trabalho será realizado, através de estudos, planejamento e implementação de medidas de segurança.

35.2. Responsabilidades

35.2.1 Cabe ao empregador:

(...)



b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;

(...)

d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;

A análise de riscos, conforme cláusula 35.4.5.1, deve conter, além dos riscos inerentes, no mínimo, os pontos abaixo transcritos:

- a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;
- b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;
- c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;
- d) as condições meteorológicas adversas;

Sendo que, os pontos de ancoragem devem ser definidos por profissional legalmente habilitado, de acordo com a cláusula 34.6.3.5.1, da NR-34:

34.6.3.5.1 O dimensionamento da carga máxima do ponto de ancoragem definitivo deve ser realizado por profissional legalmente habilitado.

Também é obrigatório o Sistema de Proteção Contra Quedas, o qual é definido com base na análise de riscos, devendo o mesmo ser projetado por profissional legalmente habilitado, conforme determina a cláusula 35.5.3.1. da NR-35:

35.5.3.1 O SPCQ deve ser projetado por profissional legalmente habilitado.

Em face do exposto, percebe-se que, o serviço de locação de tendas, envolvendo montagem e desmontagem, não se trata de simples serviço, sendo necessária a utilização de profissionais habilitados, tanto para salvaguardar a segurança dos profissionais que executarão os serviços, quanto dos transeuntes. Não restando assim dúvida da complexidade dos serviços, cabe apenas definir o que seria esse profissional legalmente habilitado, definição está já constante no próprio Glossário NR-35, o qual define o termo, com base na Portaria do MTb nº 1.113/2016 como: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

Ponto de ancoragem: parte integrante de um sistema de ancoragem onde o equipamento de proteção individual é conectado.

Profissional legalmente habilitado: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

Riscos adicionais: todos os demais grupos ou fatores de risco, além dos existentes no trabalho em altura, específicos de cada ambiente ou atividade que, direta ou indiretamente, possam afetar a segurança do trabalho.



Corroborando com todo o exposto, entramos em contato com o CREA-MT, o qual nos informou ser realmente necessária todas as certificações solicitadas, sendo a empresa não que atue sem o seu cumprimento, passível de autuação por parte do CREA e o evento suspenso por parte do Corpo dos Bombeiros e Defesa Civil.

Assim, pelo exposto, denota-se que a requerente possui razão em suas alegações, sendo assim, coerente proceder ao atendimento do seu pedido uma vez que, o mesmo não configura exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso I do Art. 30, da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente

(...)”

IV. DA DECISÃO

Após o pedido de impugnação formulado pela empresa BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME ter sido CONHECIDO, o mesmo foi julgado PROCEDENTE, sendo realizada as alterações solicitadas, tanto no que diz respeito à criação de um lote exclusivo para os itens de locação de tendas, quanto às exigências técnicas.

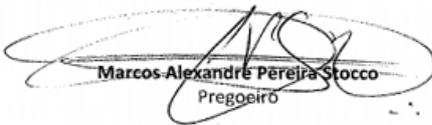
Observa-se que a sessão se encontra suspensa, tendo sido procedida a inclusão de novo Edital junto aos Sistema de Aquisições Governamentais, constando as alterações, o qual estará disponível para download conforme Aviso de Reabertura de Licitação a circular no Diário Oficial do Estado na data de 25/11/2020.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão está em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 24 de novembro de 2020.

OBS.: A peça impugnatória, encontra-se na íntegra anexa aos autos, ao processo eletrônico no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG e disponível no site da SETASC.


Marcos Alexandre Pereira Stocco
Pregoeiro